

BOLETIM SEDIJ

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 98

28 de Junho de 2013

Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIAS CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

❖ Julgado Indicado

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

BANCO DO CONHECIMENTO*

Comunicamos que foi atualizada a **Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2013**, no Banco do Conhecimento, em Prazos Processuais.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA STJ*

Brasil Telecom deve responder por obrigações da extinta Telesc

A Segunda Seção decidiu que a Brasil Telecom tem legitimidade passiva para responder por obrigações da extinta Telecomunicações de Santa Catarina (Telesc) – que foi incorporada ao patrimônio daquela –, inclusive quanto à complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a empresa incorporada.

Os ministros aplicaram entendimento firmado no Tribunal de que a sucessão de empresas por incorporação determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. O recurso especial da Brasil Telecom foi julgado sob o regime dos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Cisão

A Telesc estava sob o controle da *holding* Telebras quando esta foi privatizada. Com a cisão parcial da Telebras, parcelas de seu patrimônio foram transferidas a outras sociedades. A partir de então, o controle da Telesc passou a ser exercido pela Brasil Telecom.

Um adquirente de linha telefônica, que já tinha recebido ações da Telesc, em razão de contrato de participação financeira, moveu ação contra a Brasil Telecom (na condição de incorporadora) para pedir a complementação do número de ações. Em primeira instância, a empresa foi condenada ao pagamento de dividendos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença.

No recurso especial, a Brasil Telecom sustentou que a legitimidade para responder pela complementação de ações da Telesc seria exclusivamente da Telebras, “por se tratar de ato jurídico perpetrado anteriormente à incorporação, fora, portanto, da sua esfera de responsabilidade”.

A recorrente invocou cláusula do contrato de cisão, segundo a qual “as obrigações de qualquer natureza, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebras”.

Lei das SAs

A hipótese de responsabilidade exclusiva da companhia cindida (Telebras) pelas obrigações anteriores à cisão está prevista na Lei das SAs (**Lei 6.404/76**). De acordo com o parágrafo único do artigo 233, “o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas

pelas obrigações que lhes forem transferidas”.

Contudo, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso especial, explicou que “a limitação de responsabilidade no ato de cisão não abrange os créditos ainda não constituídos”. Ele destacou que o crédito referente à complementação de ações somente será constituído após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo o ministro, não há necessidade de interpretar as cláusulas do instrumento de cisão para chegar a essa conclusão, pois basta considerar o fato de que o crédito relativo à complementação de ações não estava constituído na data da cisão. “Assim, rejeita-se a alegação de legitimidade passiva exclusiva da Telebras”, afirmou.

Direitos e obrigações

Ao analisar a questão da legitimidade passiva da Brasil Telecom, Sanseverino citou o conceito de incorporação, previsto no artigo 2.227 da Lei das SAs: “A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

Para ele, não há dúvida de que a Brasil Telecom responde por eventuais litígios acerca de questões de débito e crédito da extinta Telesc. “À luz do instituto jurídico da incorporação, com base no que analisado, deve-se reconhecer que a Brasil Telecom detém legitimidade passiva para responder pelos atos da antiga Telesc”, afirmou.

Ele citou precedente segundo o qual “a Brasil Telecom, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada” (REsp 1.034.255).

A Segunda Seção, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial da Brasil Telecom.

Processo: REsp. 1322624

[Leia mais...](#)

INSS não pode inscrever em dívida ativa benefício pago indevidamente ao segurado

O Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Para a Primeira Seção, como não existe lei específica que determine a inscrição em dívida nessa hipótese, o caminho legal a ser seguido pela autarquia para reaver o pagamento indevido é o desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores. Nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento.

Caso os descontos não sejam possíveis, pode-se ajuizar ação de cobrança por enriquecimento ilícito, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao acusado, com posterior execução.

A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior.

De acordo com o relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, não é possível inscrever em dívida ativa valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário porque não existe regramento específico que autorize essa medida.

Para o relator, é incabível qualquer analogia com a Lei 8.112/90, porque esta se refere exclusivamente a servidor público federal. Pelo artigo 47, o débito com o erário, de servidor que deixar o serviço público sem quitá-lo no prazo estipulado, será inscrito em dívida ativa.

“Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa o teria previsto expressamente na Lei 8.212/91 ou na Lei 8.213/91, o que não fez”, analisou Campbell.

Além disso, a legislação específica para o caso somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do beneficiário. “Sendo assim, o artigo 154, parágrafo 4º, inciso II, do Decreto 3.048/99 – que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente – não encontra amparo legal”, afirmou o ministro.

Seguindo as considerações do relator, a Seção negou o recurso do INSS por unanimidade de votos.

Antes de analisar o mérito da causa, o colegiado julgou agravo regimental contra decisão do relator de submeter o recurso ao rito dos recursos representativos de controvérsia.

Para Campbell, o agravo não poderia ser conhecido em razão do princípio da taxatividade, uma vez que não há qualquer previsão legal de recurso contra decisão que afeta o julgamento ao rito dos repetitivos.

Outra razão apontada pelo relator é a ausência de interesse em recorrer, porque essa decisão não é capaz de gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Por fim, destacou que a decisão de mérito torna prejudicado o agravo regimental porque

está em julgamento pelo próprio órgão colegiado que analisa o recurso especial.

Processo: REsp. 1350804

[Leia mais...](#)

STJ pode criar sistema nacional de monitoramento de habeas corpus

O Superior Tribunal de Justiça poderá utilizar sua plataforma de *Business Intelligence* para criar um sistema nacional de monitoramento de habeas corpus de presos, baseado no modelo desenvolvido pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.

A ideia é disponibilizar, em tempo real, informações precisas sobre a situação de cada detento do sistema carcerário brasileiro para agilizar o julgamento dos pedidos de habeas corpus que tramitam nas Turmas de direito criminal do STJ.

A plataforma de monitoramento do sistema carcerário do Paraná reúne informações como a situação prisional, condições para progressão de pena, periculosidade e comportamento de cada detento. O sistema foi apresentado na manhã da quinta-feira (27) ao presidente do STJ, ministro Felix Fischer, pela secretária de Justiça do Paraná, Maria Tereza Uille Gomes.

O presidente ficou tão entusiasmado com a apresentação, que determinou a imediata instalação de um grupo de trabalho para desenvolver o projeto piloto em parceria com os técnicos paranaenses. Segundo o presidente, toda tecnologia que possa ser aplicada para agilizar os trabalhos e otimizar o sistema carcerário nacional é sempre bem-vinda.

O projeto piloto vai integrar a plataforma do STJ ao banco de dados da secretaria paranaense, que já disponibilizou a ferramenta ao Tribunal. O secretário de Tecnologia da Informação do STJ, Leonardo Alam, atestou que o sistema do Paraná é totalmente compatível com a plataforma do STJ.

Quando estiver em funcionamento, o sistema permitirá que os ministros do STJ, informando o número do RG e o nome do detento, verifiquem a situação penal dos presos que possuem pedido de habeas corpus tramitando no Tribunal. “Além de agilizar o julgamento, o sistema reduz injustiças contra presos que já deveriam estar soltos ou beneficiados pela progressão de regime”, afirmou o presidente.

A ideia é que o banco de dados seja abastecido pelos juízes de execução. Para tanto, a diretora-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo (Enfam), ministra Eliana Calmon, já se prontificou a criar cursos de treinamento para os juízes de execução penal de todo o Brasil.

O encontro ocorreu no gabinete da presidência e contou com a participação dos ministros Sidnei Beneti, Eliana Calmon e Humberto Martins, do desembargador convocado Campos Marques, da conselheira do Conselho Nacional de Justiça Morgana Richa e do secretário de TI do STJ, Leonardo Alam.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

0248254-95.2012.8.19.0001 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, dm. 25.06.2013 e p. 28.06.2013

Apelações cíveis. Direito constitucional. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Sentença de procedência. Irresignação dupla, mas limitada à condenação ao pagamento da taxa judiciária. Isenção do pagamento desse tributo concedida aos municípios que não apenas comprovarem reciprocidade, mas também quando ocuparem a posição processual de autores. Hipótese diversa. Súmula n.º 145-tjrj. Taxa judiciária que também é devida pelo estado do rio de janeiro. “tributo”. Conceito que se não confunde, cientificamente, com o de “custas”. Incidência do enunciado n.º 42 do fetj. Inaplicabilidade do artigo 115, parágrafo único, do código tributário estadual. Estado que figura como réu. Peculiaridades do sistema de arrecadação tributária no estado do rio de janeiro. Efetiva autonomia financeira do poder judiciário (art. 99 da constituição da república). Interpretação da lei tributária. Artigos 109 e 177 do código tributário nacional. Ineficácia do instituto da confusão para explicar o fenômeno jurídico. Contradições que de sua aplicação decorreriam. Repasse automático de receita derivada. Art. 557, caput, do código de processo civil. Desprovisionamento dos recursos, manifestamente improcedentes.

0176965-39.2011.8.19.0001 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, dm. 24.06.2013 e p. 28.06.2013

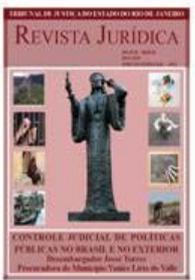
Apelação cível. Direito processual civil. Ação de procedimento especial. Insolvência civil. Embargos rejeitados. Declaração da insolvência. Precedente ação, em que a ora apelada postulou, em Minas Gerais, a compensação de danos morais, tendo como causa de pedir acidente automobilístico que lhe vitimou o esposo. Réu, ora apelante, revel, domiciliado no Rio de Janeiro. Citação editalícia. Execução frustrada do título judicial (sentença condenatória transitada em julgado aos 25/9/2003). Irresignação com a declaração de insolvência civil. Preliminar recursal de incompetência territorial do juízo de direito da comarca de Timóteo/Mg, local do fato. Aplicação do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Competência do foro do domicílio do autor ou do local do fato, para ajuizamento de ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos. Rejeição. Peremptória de ilegitimidade passiva ad causam que não se acolhe.

Ocorrência de trânsito rodoviário, lavrada por agente do batalhão da polícia rodoviária do Estado de Minas Gerais, que aponta o ora apelante como proprietário do veículo. Arguição de nulidade da citação editalícia (art. 741, I, da Lei n.º 5.869/73) nos autos do processo cognitivo (responsabilidade civil). Possibilidade de rediscussão da matéria a qualquer tempo e grau de jurisdição. Vício que, se evidenciado, tem caráter transrescisório. Precedentes da instância especial. Análise detida da cópia daqueles autos. Primeira citação, pela via postal, com diligência frustrada (destinatário desconhecido). Segunda, com o endereço fornecido pela Secretaria da Receita Federal, igualmente sem resultado (inexistência do número indicado). Desnecessária renovação da diligência, desta vez, por mandado, que melhor sorte não teve. Apelada que requereu a expedição de ofício ao Detran/RJ, mas forneceu equivocadamente a placa do veículo do apelante. Reiteração do requerimento, com os dados supostamente corretos. Indeferimento. Preclusão temporal. Pedido de aditamento da inicial da ação de responsabilidade civil, para inclusão do motorista do veículo no polo passivo da relação processual requerimento de citação editalícia do ora recorrente. Deferimento de ambos os requerimentos. Publicação de editais. Revelia de ambos os réus, decretada. Nomeação de curador especial. Flagrante não esgotamento de todas as diligências para a localização do correto paradeiro do ora apelante. Ausência de pedido(s) de expedição de ofício(s) às instituições financeiras, empresas de proteção ao crédito, concessionárias de água, luz, telefonia ou gás. Excepcionalidade da citação por edital, que exige minuciosa avaliação das circunstâncias do caso concreto, para que o magistrado forme um juízo de certeza da impossibilidade de efetivação da diligência por via postal ou por mandado, com ou sem incidente de hora certa. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Conjunto de erros que causam evidente prejuízo, vista a declaração de insolvência civil. Enunciado n.º 65 do Aviso TJRJ n.º 100/2011. Art. 557 do Código de Processo Civil. Recurso a que, de plano, se dá provimento, para acolher a nulidade arguida nos embargos e julgar improcedente o pedido de insolvência civil.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[Voltar ao sumário](#)

(*) “Links” extraídos da própria fonte, podendo, eventualmente, sofrer alteração.

	<p>Controle Judicial de Políticas Públicas no Brasil e no Exterior ← Leia mais</p>	<p style="text-align: center;">VOLTAR AO TOPO</p> <p style="text-align: center;"><i>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional Diretoria Geral de Comunicação Institucional - DGCOM Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</i></p>
---	--	--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente